

PROJETO DE LEI N° 4.438, DE 2023

Altera a Lei nº 4.737, de julho de 1965 (Código Eleitoral), a Lei nº 9.096, de 19 de setembro de 1995 (Lei dos Partidos Políticos) e a Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997 (Lei das Eleições), com o fim de promover reforma no ordenamento político-eleitoral (Minirreforma Eleitoral de 2023).

EMENDA DE PLENÁRIO

Dê-se aos artigos 107-A, 108 e 109 da Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965 (Código Eleitoral), a seguinte redação:

“Art. 107-A. A distribuição das cadeiras para a Câmara dos Deputados, Assembleias Legislativas, Câmara Distrital e Câmaras Municipais será feita pelo sistema proporcional, em três fases, conforme as regras estabelecidas nos artigos 108 e 109”.

“Art. 108. Na primeira fase, estarão eleitos, entre os candidatos registrados por um partido ou federação que tenham obtido votos em número igual ou superior a 10% (dez por cento) do quociente eleitoral, tantos quantos o respectivo quociente partidário indicar, na ordem da votação nominal que cada um tenha recebido.

Parágrafo único. Os lugares não preenchidos conforme as regras do caput serão distribuídos de acordo com as regras do art. 109”.

“Art. 109. Na segunda fase, os lugares não preenchidos com a aplicação dos quocientes partidários e em razão da exigência de votação nominal mínima a que se refere o art. 108 serão distribuídos de acordo com as seguintes regras:

I - dividir-se-á o número de votos válidos atribuídos a cada partido ou federação pelo número de lugares por eles obtido mais 1 (um), cabendo ao partido ou federação que apresentar a maior média um dos lugares a preencher, desde que tenham candidato que atenda à exigência de votação nominal mínima;



* C D 2 3 5 1 1 8 9 3 9 0 0 0 *

II - repetir-se-á a operação para cada um dos lugares a preencher;

§ 1º O preenchimento dos lugares com que cada partido for contemplado far-se-á segundo a ordem de votação recebida por seus candidatos.

§ 2º Poderão concorrer à distribuição dos lugares todos os partidos ou federação que participaram do pleito, desde que tenham obtido pelo menos 80% (oitenta por cento) do quociente eleitoral e com candidatos que tenham obtido votos em número igual ou superior a 10% (dez por cento) desse quociente.

§3º Na terceira fase, se ainda restarem cadeiras a distribuir, poderão participar da distribuição todos os partidos ou federação que apresentaram candidatos, independentemente do atingimento do quociente eleitoral ou de desempenho individual mínimo pelos partidos e pelos candidatos respectivamente.”

JUSTIFICATIVA

Tratam-se de regras do sistema eleitoral proporcional de distribuição de cadeiras. Modelo 80/10, implementado em 3 fases.

Sala das Sessões, 13 de setembro de 2023.

Deputado Zeca Dirceu
PT-PR



* C D 2 3 5 1 1 8 9 3 9 0 0 0 *





Emenda de Plenário a Projeto com Urgência (Do Sr. Zeca Dirceu)

Emenda 2 ao PL 4.438/2023

Assinaram eletronicamente o documento CD235118939000, nesta ordem:

- 1 Dep. Zeca Dirceu (PT/PR) - Fdr PT-PCdoB-PV - LÍDER do Bloco Federação Brasil da Esperança - Fe Brasil *-(P_113566)
- 2 Dep. Renata Abreu (PODE/SP) - VICE-LÍDER do Bloco MDB, PSD, REPUBLICANOS, PODE
- 3 Dep. Guilherme Boulos (PSOL/SP) - Fdr PSOL-REDE - LÍDER do Bloco Federação PSOL REDE *-(p_119782)

* Chancela eletrônica do(a) deputado(a), nos termos de delegação regulamentada no Ato da mesa n. 25 de 2015.

Apresentação: 13/09/2023 18:47:20.430 - PLEN
EMP 23 => PL 4438/2023
EMP n.23

